Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5297011-58.2024.8.21.0001/RS

AUTOR: GERMANO JACOB FERREIRA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA.

Trata-se de sociedade que não possui condições de superar a situação de crise.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA.

Trata-se de processo de recuperação judicial ajuizado por **Germano Jacob Ferreira** (CNPJ 32134677000109). Em suas razões, sustentou a parte autora estar passando por situação de crise, justificando a necessidade da utilização do processo estruturante com a blindagem patrimonial.

O processamento da recuperação judicial foi deferido (evento 34, DOC1).

O processo transcorreu, sendo que, no evento 204, DOC1, o autor informou a impossibilidade de pagar o passivo e requereu a convolação em falência.

A administração judicial se manifestou pela decretação da falência (evento 208, DOC1).

O Ministério Público, no evento 211, DOC1, opinou pela convolação da recuperação judicial em falência.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Processo de natureza estruturante visa possibilitar condições mínimas para que a empresa com função social tenha condições de superar a situação de crise.

A Lei 11.101/05 dispõe a finalidade do procedimento estruturante em seu art. 47 da seguinte forma: "*A Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*."

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Para tanto, o procedimento, pelo *stay period*, suspende o tramitar dos processos executivos fundados em título crédito sujeito ao concurso de credores, o que garantirá a possibilidade da crecuperanda negociar com seus credores em iguais condições.

Embora hajam credores não sujeitos ao processo estruturante que poderão continuar com seu processo expropriatório, a lei 11.101/2005 não deixa a recuperanda desamparada. Esta poderá se valer da proteção patrimonial, caso o ato constritivo recaia sobre bem essencial ao plano de recuperação judicial.

No caso, mesmo ao abrigo das garantias da Lei 11.101/2005, o autor foi expresso (evento 204, DOC1) em manifestar a impossibilidade do soerguimento, pois o mercado não está aquecido e o grande passivo existente decorrente do processo trabalhista que tramitou na Comarca de Franca/SP.

O processo estruturante pressupõe viabilizar a superação da crise da empresa com função social, que é assim qualificada por gerar emprego e riqueza, o que viabilizará o pagamento dos débitos e impostos.

Infelizmente, todo o mecanismo posto à disposição da recuperanda através do procedimento estruturante não foi suficiente a fazer com que ela superasse a situação de crise.

Ou seja, o processo estruturante não foi capaz de colaborar que a recuperanda superasse a situação de crise.

Nestes contexto, o melhor a se fazer é convolar o processo em falência, hipótese prevista no art. 73 da Lei 11.101/2005, que assim prevê:

> *Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*
>
> *I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;*
>
> *II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;*
>
> *III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;* ***(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***
>
> *IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.*
>
> *V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no* ***art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002****; e* ***(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***
>
> *VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.* ***(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

No caso, conforme apontado pelo administrador judicial e destacado pelo Ministério Público, caracterizada a hipótese do art. 73, III da Lei 11.101/2005, haja vista a inviabilidade do plano em razão do passivo.

Impõe-se a convolação do processo em falência, a viabilizar a arrecadação dos bens pertencentes à autora para venda pública e pagamento dos credores.

Ante o exposto, convolo a recuperação judicial e **DECRETO A FALÊNCIA** de GERMANO JACOB FERREIRA (CNPJ 32134677000109), com fundamento no art. 73, IV, da Lei 11.101/05, determinando o que segue:

a) Mantenho como Administradora Judicial a sociedade CATALISE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ 50250124000101), tendo como responsável JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA (OAB/RS 024023);

b) Declaro como **termo legal a data de 21/11/2024,** que representa o cômputo médio de 90 dias, retrotraídos da data do pleito de Recuperação Judicial (evento 1), na forma do art. 99, II, da Lei de Falências.

c) Expeça-se ofício ao registro Público de Empresas para que passe a contar a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação a que alude o art. 102 da Lei 11.101/2005, quanto a proibição de exercer atividade empresarial a partir da decretação da falência até a da sentença que extinguir suas obrigações.

d) intimem-se os representantes legais da falida/administradores para atender ao que prevê o art. 104 do referido diploma legal;

e) considerando que a falida está representada por advogados em Juízo, as Declarações do art. 104, I, alíneas “a” a “g” da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pela falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo.

f) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que deve ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

Excetua-se desta determinação os créditos fiscais, que deverá ser feito em procedimento próprio (art. 7º A da Lei 11.101/2005) iniciado pelo Administrador Judicial.

g) as execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99,V, ambos da Lei 11.101/2005.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

h) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, bem como intimar eletronicamente as Fazendas Públicas;

i) Expeça-se mandado de lacração da sede e arrecadem-se os bens na sede da empresa falida, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05.

j) O bloqueio das contas bancárias existentes em nome da devedora, pelo sistema *SisbaJud,* e pesquisa Renajud junto ao Departamento de Trânsito, para fins do disposto no art. 99, VII da Lei 11.101/05, cujas informações sobre a existência de contas e veículos serão juntadas aos autos assim que remetidas. Fica a assessoria autorizada a juntar a resposta das solicitações.

k) retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré

l) pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/05.

m) Delego ao Escrivão a assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima, mas consigno que **a presente decisão valerá como ofício para os fins legais.**

n) intimem-se, por via eletrônica, o Ministério Público e as Fazenda para tomar conhecimento da falência (art. 99, XIII da Lei 11.101/2005);

o) Consigno que deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida.

p) publique-se o edital a que laude o art. 99, §1º da Lei 11.101/2005.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 25/02/2026, às 15:33:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10100740181v3** e o código CRC **687d78a6**.

5297011-58.2024.8.21.0001 **10100740181 .V3**